



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 9ª RF

Solução de Consulta nº 10 - SRRF09/Disit

Data 13 de janeiro de 2012

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PARCELAMENTO. ART. 3º DA LEI Nº 11.941, DE 2009. PAGAMENTO ALÉM DO DEVIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Cabe pedido de restituição de pagamentos além do devido efetuados após quitação de parcelamento instituído pelo art. 3º da Lei nº 11.941, de 2009.

Não é possível ao contribuinte apresentar declaração de compensação para utilizar recolhimentos além do devido relativos a parcelamento de débitos sob administração da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, exige que débitos e créditos estejam sob a administração deste último órgão.

Dispositivos Legais: Código Tributário Nacional, art. 165, I; Lei nº 9.430, de 2009, art. 74; Lei nº 11.941, de 2009, art. 3º; Decreto-Lei nº 2.287, de 1986, art. 7º; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, art. 4º; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 5, de 2010, art. 5º, § 1º.

Relatório

1. O contribuinte apresenta consulta sobre a possibilidade de restituição de pagamentos além do devido efetuados em parcelamento e sua utilização na compensação tributária. Relata que houve pagamentos a maior de “valores de Parcelamento da Lei 11.941/09, art. 3º da PGFN, Demais débitos, código da receita 1204” e questiona:

- a) como requerer a restituição;
- b) se o pedido será formulado por meio do programa PER/DCOMP ou por meio de formulário;
- c) se é possível utilizar o crédito para quitar débitos previdenciários parcelados na modalidade do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;
- d) se é possível utilizar o crédito para compensação de débitos vincendos.

Fundamentos

2. Conforme relatado pelo contribuinte, foi realizado parcelamento de débitos sob administração da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na modalidade prevista no art. 3º da Lei nº 11.941, de 2009. Tal modalidade de parcelamento foi regulamentada pelos arts. 4º a 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. O art. 4º desta norma prevê:

Art. 4º Poderão ser pagos ou parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os saldos remanescentes de débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e nos parcelamentos ordinários previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, mesmo que tenha havido rescisão ou exclusão dos respectivos programas ou parcelamentos.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos que foram objeto de parcelamentos concedidos até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 2009.

§ 2º Constituirão parcelamentos distintos:

I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - os demais débitos administrados pela PGFN;

III - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e

IV - os demais débitos administrados pela RFB.

3. A modalidade de parcelamento relatada pelo contribuinte amolda-se à previsão do art. 4º, § 2º, II, acima. Se a soma dos pagamentos realizados pelo contribuinte for superior ao débito consolidado acrescido dos juros legais, estaríamos diante da hipótese de pagamento indevido prevista no art. 165, I, do Código Tributário Nacional. Transcrevemos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

4. Portanto, se forem efetuados pagamentos após a quitação do parcelamento, caberá a apresentação de pedido de restituição dos valores recolhidos além do devido. Tal pedido deverá ser formalizado por meio do Programa PER/DCOMP, aplicando-se analogicamente a regra prevista no art. 5º, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010:

Art. 5º Os pagamentos efetuados pelos optantes que tiverem cancelados requerimentos de adesão por modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, poderão ser restituídos ou, na hipótese de que trata o art. 2º, aproveitados para amortização dos débitos consolidados nas modalidades requeridas pela pessoa jurídica sucessora.

§ 1º No caso de restituição dos pagamentos efetuados, o sujeito passivo deverá apresentar pedido por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, disponível para download no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

5. Cada recolhimento deverá ser objeto de um pedido de restituição, informando-se Tipo de Crédito igual a “Pagamento Indevido ou a Maior” e Grupo de Tributo igual a “Parcelados”.

6. Não é possível utilizar tal crédito na compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, exige que débitos e créditos estejam sob a administração deste órgão. Transcrevemos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(grifamos)

7. No presente caso, os recolhimentos efetuados para amortização ou liquidação dos débitos parcelados na modalidade prevista art. 4º, § 2º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009 (demais débitos administrados pela PGFN), estão sob a administração da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, por isso, não podem ser objeto de compensação nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

8. Poderão, contudo, ser objeto de compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986. Tal compensação, porém, é de iniciativa da autoridade administrativa e não do contribuinte, e pode ser realizada somente após o deferimento do pedido de restituição. Transcrevemos:

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.

Conclusão

9. Tendo em vista do exposto, concluímos:

a) É possível a apresentação de pedido de restituição em relação a pagamentos além do devido efetuados para quitação de parcelamento de débitos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na modalidade prevista art. 4º, § 2º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009 (demais débitos administrados pela PGFN).

b) Tal pedido de restituição deve ser apresentado por meio do Programa PER/DCOMP.

c) Não é possível ao contribuinte apresentar declaração de compensação para utilizar tal crédito na compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, exige que débitos e créditos estejam sob a administração deste órgão.

d) A utilização de tal crédito na compensação tributária só é possível por iniciativa da autoridade administrativa e após o deferimento do pedido de restituição, nos termos do art. 7º da do Decreto-Lei nº 2.287, de 1986.

10. Proponho o retorno dos autos ao SEORT/xxxxx para ciência do contribuinte.

Assinado digitalmente

Paulo Cesar Fabro
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula nº 65.471

Ordem de Intimação

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Assinado digitalmente

Marco Antônio Ferreira Possetti
Chefe da Divisão de Tributação

Competência delegada pela Portaria SRRF09 nº 794, de 11/10/2011 (DOU de 18/10/2011)